



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências  
e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

## GESTÃO DE INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Painel 4 – Papel do AJ na Recuperação das Empresas

DOMINGOS MIRANDA  
Economista / Administrador Judicial  
dmu@dmu.pt



**25** anos  
**Ordem dos Economistas**



**Lisbon School of Economics & Management**  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### EMPRESAS • CONSTRUÇÃO

#### Soares da Costa “fantasma” com dívidas de 700 milhões

Quatro anos depois de ter conseguido aprovar um processo de recuperação (PER), obtendo um perdão de dívida de 50%, com o credor CGD à cabeça, a antiga maior construtora nacional continua desaparecida em Portugal, deixando os ex-trabalhadores sem 60 milhões e com o administrador único Fitas em África.



A centenária Soares da Costa, fundada no Porto e sediada atualmente em Gaia, não tem obras em Portugal. Paulo Duarte

**negocios PREMIUM**

VER + PRIMEIRAS PÁGINAS  
ACESSO AO EPAPER

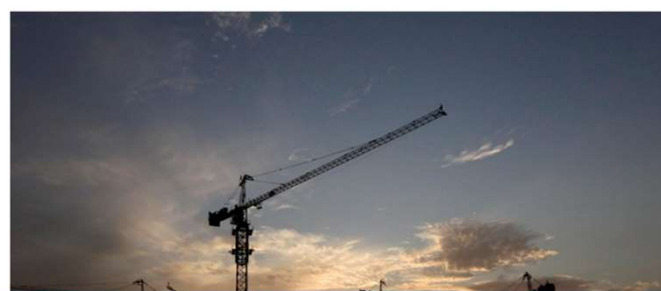
Experimente 3 meses por 3€. Opção por MB WAY Pagamentos Autorizados e os primeiros 3 meses são grátis.

Assinar 3€ por 3 meses

### EMPRESAS

#### Elevo com perdão de 80% da dívida de 350 milhões

Resultante da fusão das construtoras Edifer, Monte Adriano, Hagen e Eusébios, o Evolution Group, que é controlado pela PCSC, de Gilberto Rodrigues, viu o seu plano de recuperação ser aprovado pela grande maioria dos credores, mas o documento acabou por não ser homologado pelo tribunal, tendo a empresa recorrido para a Relação.



**negocios PREMIUM**

VER + PRIMEIRAS PÁGINAS  
ACESSO AO EPAPER

Experimente 3 meses por 3€. Opção por MB WAY Pagamentos Autorizados e os primeiros 3 meses são grátis.

Assinar 3€ por 3 meses

**Expresso**

discutir o país

**Vamos falar de dados?**

Data with purpose summit

16 MARÇO DAS 9H30 ÀS 18H00

Saiba mais

### TURISMO

#### Atraso na venda dos hotéis Tivoli obriga a recorrer a PER

o Antunes

A insolvência da Rioforte, do ex-grupo Espírito Santo, fez atrasar a venda da Tivoli, que esta semana recorreu a Processo Especial de Revitalização



**osbelenenses**

CLUBE FÚTEBOL MODALIDADES AGENDA SÓCIOS CORPORATE VÍDEOS LOJA AZUL

### DIREÇÃO APRESENTA CONCLUSÕES DO PER

12/01/2014 | Clube

A direção do Belenenses revelou esta sexta-feira as conclusões do adido ao Plano Especial de Revitalização (PER), que permitiu ao clube reduzir o passivo de dívidas a credores em mais de 4,5 milhões de euros (ME). Com a aprovação do PER, o clube diminuiu um passivo exorbitante ligeiramente superior a 13 ME para 8,7 ME, num processo que se iniciou em junho do ano passado e que obrigou a direção a negociar com os 225 credores do Belenenses, entre os quais o banco Baniif e o Estado (Fisco e Segurança Social), que são credores de 5,1 ME e 850 mil euros, respetivamente.

Em conferência de imprensa realizada no Estádio do Restelo, o presidente do clube, António Soares, referiu que os "acab" passá-lo a ter um encargo mensal de 45 mil euros, no primeiro ano, sendo que este valor diminui gradualmente até 2022. António Soares adiantou que esta reestruturação permite que o clube pague mensalmente a todos os credores o mesmo valor que pagava somente ao Baniif e enalteceu isto às a compreensão dos credores, como também o trabalho levado a cabo pela direção. "É um dia importante para o Clube de Futebol Os Belenenses. É incensável hoje um processo fundamental para o futuro do clube. Não guardámos nenhum jogo: não reinventamos o comporrito, mas, se as gerações vindouras perceberem o que foi isto, poderemos ter ganhado um clube", afirmou.

O presidente do emblemático do Restelo considerou que esta "foi uma vitória do Belenenses e algo que pode ser decisivo na reestruturação do clube daqui para a frente". "As direções que se seguirem a esta sabem o que contam, sabem quem são os credores e sabem quanto lhes têm de pagar", sublinhou, antes de revelar um acordo de parceria o usufruário com o Baniif, que permitirá ao clube encaixar 60 mil euros anuais, durante 25 anos, num total de 1,5 ME.

Autores: LUSA

**VÍDEO**

Belenenses - Moncarapachense: o resumo

Belenenses - Moncarapachense: antevisto de Bruno Dias

Belenenses - Moncarapachense: antevisto de Clé

Caldas - Belenenses: o resumo

Caldas - Belenenses: antevisto de Bruno Dias

**ÚLTIMAS NOTÍCIAS**

300 bilhetes para a deslocação a Setúbal disponíveis amanhã 11/03/2023



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### APRESENTAÇÃO

#### I - O Papel do AJP no Processo Especial de Revitalização

##### 1. O Primado da Recuperação Judicial de Empresas

###### A - Legitimidade e Efeitos sobre as Partes

##### 2. A Nomeação e Competências do Administrador Judicial Provisório

##### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais

##### 3. Controlo do Processo e das Negociações

##### 4. O Controlo das Disponibilidades pelo Administrador Judicial Provisório

##### 5. Faz Cumprir o *Standstill*, Organiza e Fiscaliza as Negociações

##### 6. Assegura a Partilha de toda a Informação Necessária no *Standstill*

##### 7. Formação da Vontade dos Credores, Votação e a Confirmação da Aprovação do Plano de Recuperação

##### 8. A Fiscalização do Plano de Recuperação

##### 9. Destaque Estatístico da DGPJ

#### II - O Papel do AJP no Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

#### III - O Papel do AJP no Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital

#### IV – Outros

#### V – Para Reflexão



## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### I - O Papel do AJP no Processo Especial de Revitalização

#### 1. O Primado da Recuperação Judicial de Empresas: Legitimidade e Efeitos sobre as Partes

##### A Consultoria em Recuperação e Reestruturação de Empresas

- Autonomia das Partes (Empresa e Credor) na conformação dos Acordos de Reestruturação.

##### O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (Lei n.º 8/2018 de 2 de março)

- Acordo de Reestruturação consensualizado pelas Partes (mais 30% dos Créditos),
- O Suprimento Judicial: apresentação a PER e a nomeação de AJP,
- Homologação Judicial do Plano de Reestruturação e Acordo de Reestruturação (artigo 29º).

##### O Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital (Lei n.º 7/2018 de 2 de março)

- Capitalização da Empresa consensualizado pelas Partes, ou Controlo da Empresa pelos Credores,
- O Suprimento Judicial (mais 2/3 dos Créditos) e nomeação de AJP (artigo 5º), delimitação do passivo com a LPC.
- Homologação Judicial da Conversão de Créditos.

##### Processo Especial de Revitalização de Empresas (artigos 17º-A a 17º-J do DL n.º 53/2004, de 18 de março)

- Apresentação a PER pela Empresa,
- A nomeação de AJP,
- Aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores.

##### Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro)

- Apresentação a PEVE pela Empresa,
- A nomeação de AJP,
- Aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores.

##### Processo de Insolvência (artigos 192º a 222º do DL n.º 53/2004, de 18 de Março)

- Apresentação a PIRE pela Empresa ou requerida pelos Credores,
- A nomeação de AJ,
- Aprovação do Plano de Insolvência pelos Credores.



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 2. A Nomeação e Competências do Administrador Judicial Provisório

(n.º 1 do artigo 32º e n.º 2 e 3 do artigo 33 ex vi n.º 5 do artigo 17º-C e n.º 5 a 8 do artigo 17º-E)

2.1. O AJP é nomeado pelo Tribunal e a escolha recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores de judiciais organizada pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ);

2.2. A empresa pode propor o AJP (prática de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades em PER):

a) O AJP proposto é, em regra, nomeado pelo Tribunal, atente-se á especial relação de confiança que se espera entre a Administração, Mandatários, AJP, Equipa Consultora, Auditores/ROC/CC, Direção Financeira e demais Chefias no âmbito da recuperação judicial (RJCC, RERE, PER e PEVE);

b) O AJP vai integrar a Equipa de Projeto em articulação com Administração, Mandatários, Consultores, Auditores/ROC/CC, Direção Financeira e demais Chefias, com um conhecimento milimétrico do negócio e uma visão estratégica da empresa, capaz de extrair do processo negocial uma proposta de acordo credível e exequível;

c) O AJP tem um papel central na definição da estratégia e medidas a propor no Acordo de Reestruturação/Plano de Recuperação (RJCC, RERE, PER e PEVE);

d) O AJP apoio na elaboração da proposta de plano (diagnóstico económico e financeiro), nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 17º-C, que contem a descrição patrimonial, financeira e reditícia da empresa.

2.3. O juiz fixa os deveres e as competências do AJP encarregado de assistir o devedor na administração do seu património, por remissão para artigo 161º do CIRE (n.º 5 do artigo 17º-E);

2.4. Todos os atos de especial relevo, genericamente os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa, carecem de autorização prévia do AJP, emitida preferencialmente por via eletrónica, sob pena de ineficácia dos mesmos (n.º 6 do artigo 81º ex vi art. 34º, ex vi n.º 3 do artigo 17º-C);



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 2. A Nomeação e Competências do Administrador Judicial Provisório (conc.)

(n.º 1 do artigo 32º e n.º 2 e 3 do artigo 33 ex vi n.º 5 do artigo 17º-C e n.º 5 a 8 do artigo 17º-E)

2.5. O AJP tem o direito de acesso à sede e instalações da empresa e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente da sua contabilidade, e a empresa está obrigada a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções (n.º 3 do artigo 33º);

2.6. O AJP cessa funções com a prolação da sentença de homologação do Plano de Recuperação ou com o encerramento do processo nos demais casos (artigo 17º-J).



## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais [1]

Diploma	Financiamento/Executórios	Garantias
Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro – Procede à revisão do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril:	- remuneração e reembolso das despesas do gestor judicial a adiantar pelos credores (art.º 34).	- pagos pela empresa com precipuidade sobre qualquer outro crédito, gozando de privilégios mobiliário e imobiliário especiais sobre os respetivos bens da empresa, com preferência não apenas sobre os demais privilégios, incluindo os privilégios por despesas de justiça, mas também sobre as outras garantias, ainda que anteriores.
	- os créditos constituídos sobre a empresa, em capital e respetivos juros, depois de proferido o despacho de prosseguimento da ação e antes de findo o período de observação (artigo 65.º).	- gozam de privilégio mobiliário geral, graduado antes de qualquer outro crédito; - os créditos referidos (...), bem como os créditos a favor de entidades públicas em consequência do incumprimento de obrigações tributárias ou contributivas, constituídas posteriormente ao despacho de prosseguimento da acção, podem, a requerimento dos respetivos credores, ser incluídos na relação de créditos relevante para efeito de atribuição de direito de voto na assembleia de credores.
	- os créditos para execução do plano (artigos 101.º e 109.º).	- podem ser prescritas na deliberação da assembleia (relativas à gestão controlada), como meios de execução do plano, iniciativas referentes à gestão futura da empresa, designadamente: b) a obtenção de créditos mediante concessão de privilégio; - gozam de privilégio mobiliário geral, graduado antes de qualquer outro crédito sobre a empresa, salvo os adiantamentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 34º e os créditos previstos no artigo 65º.

**Nota 1:** Os contratos executórios essenciais são contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa, *in* n.º 11 do artigo 17º-F do CIRE, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais (cont.)

Diploma	Financiamento/Executórios	Garantias
Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto – Aprova Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC):	- não contemplado.	- não contemplado.
Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março – Aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:	- prioridade a novos créditos (artigo 221.º).	- no caso de fiscalização do plano pelo AJ, o plano da insolvência pode estipular que terão prioridade sobre os créditos sobre a insolvência, em novo processo de insolvência aberto antes de findo o período de fiscalização (< 3 anos), os créditos que, até certo limite global, sejam constituídos nesse período, desde que essa prioridade lhes seja reconhecida expressamente e por escrito, com indicação do montante abrangido e confirmação pelo AJ; - a prioridade reconhecida pelo número anterior é igualmente válida face a outros créditos de fonte contratual constituídos durante o período da fiscalização.
Programa de Assistência Económica e Financeira assinado entre o Governo Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em Maio de 2011:	- não contemplado.	- não contemplado.





**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais (cont.)

Diploma	Financiamento/Executórios	Garantias
Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro – Aprova 11 Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores:	- durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida (décimo primeiro princípio).	- se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro – Aprova o Programa Revitalizar:	- não contemplado.	- não contemplado.
Lei n.º 16/2012, de 20 de abril - Altera o CIRE, altera os meios do Processo de Insolvência e cria o Processo Especial de Revitalização (PER):	- financiamento na pendência do PER (artigo 17.º-H).	- as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o PER, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor. - os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.
Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto – Aprova o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial – SIREVE e revogou o PEC:	- não contemplado.	- não contemplado.



**25** anos  
**Ordem dos Economistas**



**Lisbon School  
of Economics  
& Management**  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais (cont.)

Diploma	Financiamento/Executórios	Garantias
Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto – Aprova o Programa Capitalizar:	- conversão de suprimentos em capital ou quase capital (18ª medida).	- criar incentivos ao financiamento através de capitais próprios, designadamente na conversão de suprimentos em capital ou quase capital, alargando o âmbito de aplicação do regime de remuneração convencional do capital social, caminhando no sentido de maior neutralidade no tratamento fiscal das duas formas de financiamento.
Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho (Retificação n.º 21/2017, de 25 de Agosto) - altera o CIRE, o PER e cria PEAP:	- a partir do despacho de admissão a PER e durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, não pode ser suspensa a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais: serviço de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas; de serviços postais, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos (n.º 8 do artigo 17º-E).	- o preço dos serviços públicos essenciais prestados durante o período referido que não sejam objeto de pagamento pela empresa será considerado dívida da massa insolvente em insolvência da mesma que venha a ser decretada nos dois anos posteriores ao termo do prazo de negociações.
Lei n.º 8/2018, de 2 de março – Cria Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE):	- Novo financiamento a negociar entre as partes (álnea e) do n.º 4 do artigo 7.º)	- a acordar entre as partes.



**25** anos  
**Ordem dos Economistas**



**Lisbon School  
of Economics  
& Management**  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais (cont.)

Diploma	Financiamento/Executórios	Garantias
	<p>- com o depósito do protocolo de negociação (...), os prestadores dos (...) serviços essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas relativas a serviços prestados em momento anterior ao depósito, pelo prazo máximo de 3 meses. A proibição cessa se o devedor não efetuar o pagamento pontual do custo dos serviços que sejam prestados após o depósito do protocolo de negociação.(n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º).</p>	<p>- o custo decorrente do fornecimento de serviços essenciais a prestar ao abrigo do n.º 1 que não seja pago pelo devedor constitui dívida da massa insolvente caso o devedor seja declarado insolvente no prazo de dois anos após o depósito do protocolo de negociação e, nos demais casos, beneficia de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores (n.º 5 do artigo 12.º).</p>
<p>Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro – Cria o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), a vigorar até 30/06/2023 (Decreto-Lei n.º 92/2021 de 8 de novembro):</p>	<p>- as garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores no PEVE, com a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm -se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência (n.º 1 do artigo 11.º).</p>	<p>- os credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, (...), financiem a atividade da empresa disponibilizando -lhe capital para a sua viabilização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º -H do CIRE (n.º 2 do artigo 11.º)</p>
	<p>- a partir da nomeação do AJP e até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação, não pode ser suspensa a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais (n.º 8 do artigo 8.º).</p>	<p>- não contemplado.</p>



**25** anos  
**Ordem dos Economistas**



**Lisbon School  
of Economics  
& Management**  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 3. A Procura da Liquidez e os Contratos de Financiamento e Executórios Essenciais (cont.)

Diploma	Financiamento/Executórios	Garantias
Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro - Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa:	- durante o período de suspensão das medidas de execução (...), os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas (n.º 10 do artigo 17.º-F).	- O preço dos bens ou serviços essenciais à atividade da empresa prestados durante o período referido no n.º 10 que não sejam objeto de pagamento é considerado dívida da massa insolvente, em insolvência da mesma empresa, que venha a ser decretada nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão previsto (...) (n.º 12 do artigo 17.º-F).
	- financiamento na pendência do PER (artigo 17.º-H).	- os credores que, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25 % do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação (n.º 2 do artigo 17.º-H).

#### Conclusão:

- Nos Regimes Extrajudiciais de Recuperação de Empresas não existem normas de incentivo à formação de novos contratos de financiamentos à recuperação, na pendência do procedimento de recuperação;
- Nos Regimes Judiciais de Recuperação de Empresas é no PER que as normas de incentivo à formação de novos contratos de financiamentos e de proteção dos contratos executórios essenciais alcançam um maior recorte técnico e eficácia, contribuindo de forma decisiva a obtenção de liquidez, requisito necessário ao sucesso das negociações.



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 4. O Controlo das Disponibilidades pelo Administrador Judicial Provisório

4.1. O AJP diligência junto da empresa para que esta elabore Planos de Tesouraria a 3 e 6 meses (7º Princípio da RCM 43/2011 e n.º 8 do artigo 17.º-D). Controlo *ex-ante* das disponibilidades e determinação dos meios libertos pela operação em contexto de moratória judicial;

4.2. O AJP negocia acordos de financiamento e respetivas garantias, com a empresa e credores, para financiamento das operações e atividade a desenvolver no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação (artigo 17.º-H);

4.3. O AJP diligência junto da empresa para que esta elabore a prestação de contas em conta-corrente, relativa ao *standstill*, com o detalhe de toda a receita e despesa, destinado a retratar a situação da tesouraria, ou pelo menos das contas de caixa e bancos, e devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos de receita e despesas e respetivos meios de recebimento e pagamento, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números que lhes correspondem (n.º 3 do artigo 62º ex vi n.º 3 do artigo 17.º-A). Controlo *ex-post* das disponibilidades.



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 5. Faz Cumprir o *Standstill*, Organiza e Fiscaliza as Negociações

5.1. Pode officiar aos Agentes de Execução, Mandatários e ou Exequentes, incluindo Estado, da proibição legal de instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante o *standstill* (período máximo de quatro meses prorrogável por mais um mês), bem como, pode requer judicialmente a suspensão, durante o mesmo período, das ações em curso com idêntica finalidade (n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 17.º), exceção feita para as ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação (n.º 4 do artigo 17.º-E);

5.2. Diligência pelo cumprimento dos contratos executórios essenciais à operação da empresa e seus estabelecimentos, por parte dos credores fornecedores, durante o *standstill*, não obstante a existências de dívidas constituídas antes e ao longo do *standstill* (n.ºs 10 a 12 do artigo 17.º-E);

5.3. Declara nula as cláusulas contratuais *Ipso facto* relativas a atos do PER (que atribua ao pedido de abertura de um processo especial de revitalização, à abertura de um processo especial de revitalização, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato) (n.º 13 do artigo 17.º-E);

5.4. Requer a prorrogação o prazo de vigência do *standstill*, por um mês, para efeitos de conclusão das negociações e porque essencial á recuperação da empresa (n.º 2 do artigo 17.º-E);

5.5. Controla as comunicações/adesões feitas pelos credores que decidam participar nas negociações em curso (n.º 9 do artigo 17.º-D);



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 5. Faz Cumprir o *Standstill*, Organiza e Fiscaliza as Negociações (cont.)

5.6. Na falta de acordo entre as partes, o AJP define as regras que devem presidir às negociações (participação peritos, auditores e outros em *due diligence*) (n.º 10 do artigo 17.º-D);

5.7. O AJP participa nas negociações, orienta e fiscaliza o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, evitando expedientes dilatatórios e inúteis (n.º 11 do artigo 17.º-D), assegurando a atuação das partes em conformidade com os princípios orientadores aprovados pela RCM n.º 43/2011 (n.º 12 do artigo 17.º-D);

5.8. Acorda com a empresa na prorrogação do prazo das negociações, por uma só vez e por um mês (n.º 7 do artigo 17.º-D);

5.9. Faz o controlo preventivo da informação contida na Proposta de Plano de Pagamento a dirigir aos credores, das várias versões do Plano de Recuperação a submeter aos credores durante as negociações e da versão final do Plano de Recuperação a depositar nos autos, para efeitos das alíneas a) a j) n.º 1 do artigo 17.º-F;

5.10. Responde ao requerimento dos credores em que são suscitadas e alegadas circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do Plano de Recuperação (n.º 2 e 3 do artigo 17.º-F), nomeadamente a violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao conteúdo do Plano (artigo 215.º) e à não homologação a solicitação dos interessados, fundada na violação do princípio da igualdade (subprincípio da proporcionalidade), numa situação menos favorável ao abrigo do plano do que a que interviria na ausência de qualquer plano (*best interest test*) ou que plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a empresa (alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 216.º);



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 5. Faz Cumprir o *Standstill*, Organiza e Fiscaliza as Negociações (conc.)

5.11. Comunica ao processo o encerramento antecipado das negociações, por impossibilidade de acordo ou pelo decurso do termo e publicá-lo no portal Citius (n.º 1 do artigo 17.º-G), bem como o encerramento das negociações por opção empresa (n.º 2 do artigo 17.º-G);

5.12. Encerradas as negociações sem acordo (n.º 1 e 2 do artigo 17.º-G), não aprovado o Plano de Recuperação (*à contrário* do n.º 5 do artigo 17.º-F) ou caso o Plano não seja homologado (n.º 3 do artigo 17.º-G *ex vi* n.º 9 do 17.º-F), mediante a informação disponível e após ouvir a empresa e os credores, o AJP emite parecer sobre se empresa se encontra em situação de insolvência ou não.





**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 6. Assegura a Partilha de toda a Informação Necessária no *Standstill* (4º e 7º Princípios da RCM 43/2011)

6.1. Controla e verifica a comunicação feita pela empresa, por carta registada, a todos os seus credores, sobre o início e participação nas negociações com vista à sua revitalização e divulgação da informação depositada nos autos, nomeadamente (n.º 1 do artigo 17º-D):

- a) A declaração escrita relativa ao início das negociações tendentes à recuperação da empresa;
- b) Cópia dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo;
- c) Proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa;
- d) Proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas;

6.2. Divulga pelos credores da informação depositada nos autos e informação relevante/pertinente sobre a situação da empresa, nomeadamente a respeitante aos seus ativos, passivos, transações comerciais e previsões da evolução do negócio (7º Princípio da RCM 43/2011 e n.º 8 do artigo 17.º-D), durante as negociações, para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa;

6.3. Receciona e elabora a lista provisória de créditos e classifica os créditos de acordo com a proposta da empresa se for o caso (n.º 3 do artigo 17º-D), com base nas reclamações de créditos, petição inicial, contabilidade do devedor tendo em conta as NCRF, obrigações fora do balanço (solidariedade legal e convencional, garantias pessoais e reais prestadas pela sociedade e créditos sobre condição), ações judiciais em que a empresa é ré ou demanda (créditos litigiosos !?) e responde às impugnações de forma comprovada e documentada (n.º 1 e 3 do artigo 131º *ex vi* n.º 3 do artigo 17º-A);

6.4 Publica no portal *Citius* a Lista Provisória de Credores (n.º 4 do artigo 17.º-D), o Acordo de prorrogação do prazo das negociações (n.º 7 do artigo 17º-D) e o encerramento das negociações sem conclusão de acordo (n.º 1 do artigo 17.º-G).



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 7. Formação da Vontade dos Credores, Votação e a Confirmação da Aprovação do Plano de Recuperação

7.1. O AJP receciona os votos escritos (artigo 211.º), verifica a sua legalidade, elabora o mapa de votação e apura os resultados da votação (n.º 5 do artigo 17.º-F), que são levados a Ata (n.º 6 do artigo 17.º-F) a subscrever pelo AJP e legais representantes da empresa (n.º 4 do artigo 17.º-F);

7.2. Aprovado o Plano de Recuperação pelos credores, o AJP emite parecer fundamentado sobre se o Plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma (n.º 4 do artigo 17.º *in fine*).



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 8. A Fiscalização do Plano de Recuperação

O Plano de Recuperação pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo AJP e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados atos pelo devedor ou pela nova sociedade ou sociedades (n.º 1 do artigo 220.º *ex vi* n.º 3 do artigo 17.º-A).



## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### 9. Destaque Estatístico Trimestral | 108º | Janeiro de 2023 | DGPI

Figura 9 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre

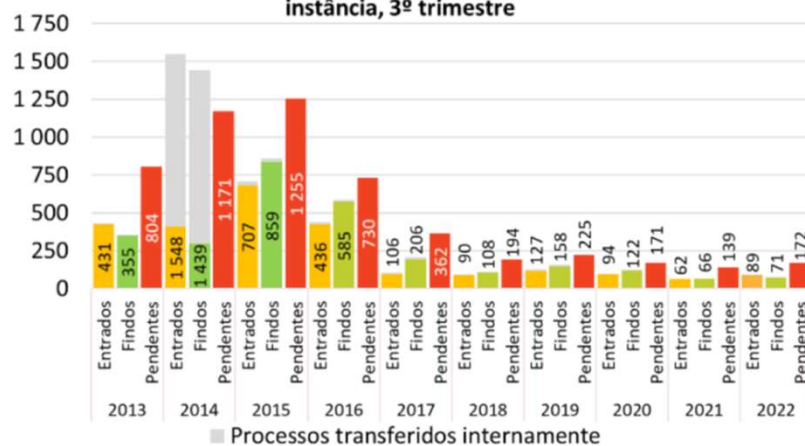


Figura 10 - Termo dos processos especiais de revitalização no 3º trimestre de 2022

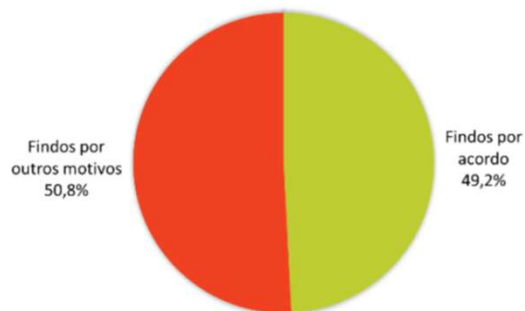
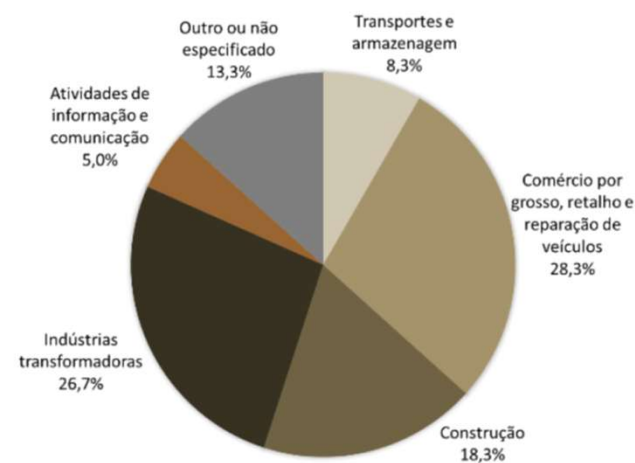


Figura 12 - Processos especiais de revitalização do 3º trimestre de 2022, em função da secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da pessoa coletiva de direito privado envolvida





**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### II - O Papel do AJP no Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEEV) (Lei 75/2020, de 27 de novembro)

#### 1. Nomeação do AJP

O AJP é nomeado pelo Tribunal (n.º 3 do artigo 7.º), podendo o juiz nomear o AJP indicado pela empresa quando a avaliação da situação de viabilidade desta carecer de especiais conhecimentos (n.º 3 do artigo 7.º).

#### 2. Funções previstas:

2.1. Comunica à AT e à Segurança Social (ISS, I.P. e IGFSS, I.P.) da pendência do processo (únicos credores notificados) (n.º 6 do artigo 7.º);

2.2. Assegura a aplicação do *standstill* (alínea a) do n.º 1, n.º 5 e 6 do artigo 8.º);

2.3. Diligência pelo cumprimento dos contratos executórios essenciais à operação da empresa e seus estabelecimentos, por parte dos credores fornecedores, durante o *standstill*, não obstante a existências de dívidas constituídas antes e ao longo do *standstill* (n.º 8 do artigo 8.º);

2.4 O AJP negocia acordos de financiamento e respetivas garantias, com a empresa e credores, para financiamento das operações e atividade a desenvolver no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação (artigo 11.º);

2.5. Fiscaliza da atuação da Administração da empresa e Autorização de atos de especial relevo (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º);

2.6. Elabora o parecer sobre se o acordo apresentado oferece garantias de viabilidade da empresa, sendo este parecer fundamental para que o juiz se possa pronunciar em sede de homologação (n.º 3 do artigo 9.º).



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## **Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)**

### **III - O Papel do AJP no Regime Jurídico de Conversão de Créditos (RJCC) (Lei 7/2018, de 2 de março)**

#### **1. Nomeação do AJP:**

O AJP é nomeado pelo Tribunal (n.º 2 do artigo 5.º).

#### **2. Funções previstas:**

Receciona a reclamação de créditos e a eventual pretensão dos credores de conversão de créditos em capital e elabora a lista provisória de créditos (n.º 3 do artigo 5.º).



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### III - O Papel do AJP no Regime Jurídico de Conversão de Créditos (RJCC) (Lei 7/2018, de 2 de março)

#### 1. Nomeação do AJP:

O AJP é nomeado pelo Tribunal (n.º 2 do artigo 5.º).

#### 2. Funções previstas:

Receciona a reclamação de créditos e a eventual pretensão dos credores de conversão de créditos em capital e elabora a lista provisória de créditos (n.º 3 do artigo 5.º).



**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

### IV - Outros

Papel do AJP Nomeado em resultado de Medida Cautelar (n.º 2 do artigo 31.º do CIRE)

#### 1. Nomeação do AJP:

O despacho da sua nomeação indicará quais os poderes que lhe são conferidos (n.º 1 do artigo 31.º e ).

#### 2. Funções previstas:

2. Terá sempre que garantir a manutenção e preservação do património (n.º 1 do artigo 33.º);
3. Deve avaliar a continuidade ou não da exploração da empresa (n.º 1 do artigo 33.º);
4. Tem acesso às instalações e elementos contabilísticos (n.º 3 do artigo 33.º);
5. Deve denunciar situações que entenda não serem corretas ou revestirem irregularidades.

Papel do AJP nomeado com funções de apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo (n.º 6 do artigo 52.º *ex vi* n.º 3 do artigo 17.º-A)

#### 1. Nomeação do AJP:

O despacho da sua nomeação indicará quais os poderes que lhe são conferidos (n.º 6 do artigo 52.º).

#### 2. Funções previstas:

Tem a função restrita a apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo, logo que verifique a existência destes, nomeadamente mediante indicação do primitivo AJP [n.º 10 e 11 do artigo 17.º-C).





**25** anos  
**E** Ordem dos  
Economistas



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

## Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e Recuperação de Empresas (CEGIRE)

V – Para Reflexão



The worst bankrupt in the world is  
the man who has lost his  
enthusiasm. Let a man lose  
everything else in the world, but his  
enthusiasm and he will come  
through again to success.

— *William Howard Arnold* —

AZ QUOTES